

PROCESSO - A. I. N° 269616.0001/19-0
RECORENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RENAULT DO BRASIL S. A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4^a JJF n° 0009-04/20
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 01.12.2020

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0240-11/20-VD

EMENTA: ICMS. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM VEÍCULOS AUTOMOTORES. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que parte da exigência tributária se relaciona com operações cujos destinatários não se localizavam no Estado da Bahia, enquanto, a parcela remanescente recaiu sobre operações cujas notas fiscais, comprovadamente, encontravam-se canceladas. Acusação insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em face do Acórdão 4^a JJF N° 0009-04/20, que julgou improcedente o Auto de Infração 269616.0001/19-0, lavrado em 29/01/2019, para exigir crédito tributário no montante de R\$107.032,68, mais multa de 150%, tendo em vista a seguinte acusação:

“Infração 01 – 08.45.01 – Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. “

A 4^a Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 27/01/2020 (fls. 184 a 186), e, decidiu pela improcedência total do Auto de Infração, nos termos a seguir reproduzidos.

VOTO

A acusação que versa nos presentes autos, é de que o autuado “Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia”. Em consequência, foi lançada a quantia de R\$107.032,68, acrescido da multa de 150%.

Em sua defesa, o autuado trouxe dois argumentos pontuais: o primeiro que parte das notas fiscais não se destinaram a clientes localizados no Estado da Bahia, e, sim, em outras Unidades da Federação, para os quais o ICMS ST fora recolhido. Como segundo argumento, o autuado pontuou que o restante das notas fiscais foram objeto de cancelamento, inexistindo motivação para a exigência fiscal levada a efeito.

Em relação a estes argumentos, de fato, assiste razão ao autuado, na medida em que trouxe aos autos elementos capazes de comprovar seus argumentos, os quais foram examinados pelos autuantes, que reconheceram ser, de fato, indevida a exigência tributária.

Quanto à parcela remanescente no valor de R\$21.292,65, inicialmente mantida pelos autuantes, também não se sustenta, vez que o autuado comprovou se tratar de crédito fiscal legítimo, decorrente de pedido de restituição de indébito, fato este, que está comprovado documentalmente nos autos, e também foi reconhecido pelos autuantes como legítimo.

Ante o exposto, se torna desnecessário qualquer pronunciamento a respeito da penalidade aplicada, e nestas condições, voto pela improcedência do presente Auto de Infração”. |

A 4^a JJF recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99,

Devidamente intimado, o contribuinte não se insurgiu pela decisão proferida folhas (194 e 195).

VOTO

Observo que a decisão da 4^a JJF (Acórdão JJF N° 0009-04/20) desonerou o sujeito passivo, reduzindo o crédito tributário na sua totalidade em R\$284.933,22, valor atualizado à data do julgamento folha (188), fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte,

restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, a redução do valor lançado decorreu da decretação de Improcedência total da Infração 01, sendo esta a extensão cognitiva do presente recurso, sabendo que, foi respeitada as análises das argumentações requerida pelo contribuinte autuado, conforme manifestações dos agentes fiscais autuantes “Informação Fiscal” folhas (124 a 136 e 176 a 18).

Quanto à Infração 01, a conduta da autuada foi descrita como “*Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia*”.

O Sujeito Passivo inicialmente se opondo totalmente ao lançamento (folhas 15 a 30), e (folhas 139 a 141), alegando que, “as Autoridades Fiscais autuantes cometem equívocos no procedimento fiscal entabulado culminando na total nulidade da infração fiscal”, os pontuou e, anexou documentos tais como; notas fiscais, planilhas analíticas, e, GIA-ICMS folhas (67 a 122, 156 a 172),” compreendido, assim, no período de abrangência da referida lide.

Os Autuantes intimados para conhecimento das manifestações apresentadas pelo contribuinte autuado (folhas 139 a 172 e 175), manifestou em sua “informação fiscal”, (folhas 124 a 136), no sentido de não há mais a ser cobrado e, com a correção da divergência, não restando diferença a cobrar, acolhendo, por sua vez, totalmente as alegações defensivas refazendo os demonstrativos de débito, dando assim, a total improcedência do valor lançado histórico de R\$107.032,68, conforme folhas (124 a 135, 176 a 179).

Examinando, os argumentos e informações da autuada que tange a infração 1, (folhas 124 a 136, 177 a 179), e, das argumentações por parte do sujeito passivo (folhas 139 a 172 e 175), no qual, por sua vez, acolho totalmente a Improcedência da infração, - concluindo em concordância de julgamento com a Eminente 4ª Junta de Julgamento Fiscal no sentido de que tal assertiva procede em decorrência das correções os valores exigidos passaram a ser os seguintes:

Infração 01 – 08.45.01

Infração	Vlr. Histórico – folha 01	Vlr. Ajuste\redução histórico	Vlr Retificado histórico – folha 188
Infração 1	107.032,68	107.032,68	0,00

Assim, não merece reparo a Decisão recorrida no que se relaciona à Infração 01.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269616.0001/19-0, lavrado contra RENAULT DO BRASIL S. A.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

CLAÚDIO JOSÉ SILVEIRA PINTO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS